Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.407 - CE (2013/0292458-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	RITA DE KÁTIA MOITAS KRAMER DE MESQUITA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JESSÉ MARCELO HOLANDA FONTELES E OUTRO(S) - CE016777
		ALICE MELO DE SOUSA - CE022167
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Rita de Kátia Moitas Kramer de Mesquita – Microempresa, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 247):

> DIREITO ADUANEIRO. MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS REGULARES. APREENSÃO E PERDA DA MERCADORIA. LEI N. 4.502/64 E DECRETO N. 7.202/2010.
> 1. A Administração Tributária ao realizar fiscalização na empresa Apelante detectou irregularidade nas notas fiscais das mercadorias de procedência estrangeira.
> 2. A Apelante não logrou êxito em comprovar a regularidade das mercadorias especificadas no Auto de Infração no 0317600-21131/10, consistente, em sua maioria, em aparelhos eletrônicos e perfumes importados.
> 3. Mesmo que a Apelante não seja a importadora dos produtos, é indispensável a apresentação das notas fiscais quando solicitadas pela Administração tributária, que devem estar em conformidade com as exigências legais, sob pena de as mercadorias serem caracterizadas como clandestinas ou de importação irregular, cuja pena aplicável é a apreensão e consequente 'perda de mercadoria'. Inteligência da Lei n. 4.502/64 e Decreto n. 7.202/2010.
> 4. Não prospera a alegação de que as mercadorias foram adquiridas de boa-fé, o que teria o condão de afastar as penalidades supramencionadas; a boa-fé poderia ser ventilada no caso de ter havido a apresentação das notas fiscais regulares das mercadorias, o que não foi efetuado no decorrer do procedimento administrativo, tampouco neste processo judicial.
> 5. No âmbito estrito do Mandado de Segurança a prova tem de ser pré-constituída uma vez que não há espaço para a dilação probatória em respeito à natureza sumária da via mandamental.
> Apelação improvida.

A insurgente alega a existência de contrariedade aos arts. 112, II, e 136 do CTN. Acena com dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno por empresa regular e que não houve irregularidade na aquisição.

Defende, ainda, a necessidade de aplicar o princípio da boa-fé a terceiro que adquire mercadoria irregularmente importada.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 268-272.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 283-288.

É o relatório.

Verifica-se que os dispositivos legais tidos por violados não foram examinados pela Corte de origem, caracterizando a falta de prequestionamento.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos Enunciados n. 282 e 356, ambos da Súmula do STF, a seguir transcritos:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA ÁREA COMO URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgRg no AgRg no REsp 1.580.776/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO

> FUNCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, SENDO APLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF.
> 1. Os temas referentes à violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, § 1º da LICC e 4º da Lei 8.906/04 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, que se limitou a debater acerca da progressão funcional, vertical e horizontal, dos Servidores da carreira de Magistério do Estado de Roraima. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
> [...]
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016)

No que se refere à suscitada ocorrência de dissídio jurisprudencial entre tribunais, igualmente, dele não se pode conhecer, uma vez que o prequestionamento dos dispositivos de lei federal é requisito necessário para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confiram-se julgados desta Corte Superior:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO PATRONO DA CAUSA PARA TRANSACIONAR SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF. ÓBICE QUE INVIABILIZA O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.
> 1. Os dispositivos apontados como violados não foram, sequer implicitamente, objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.
> 2. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional - incidência das Súmulas 282 e 356 do STF - obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.455.311/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 2/10/2014)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. "À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a

demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados" (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).
2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 411.623/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 18/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.
[...]
3. Ademais: o art. 58 da Lei n. 8.213/91 não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a análise de legislação local (arts. 112 e 105, II, "b" e parágrafo único, da Lei Municipal 79/97) não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 280/STF; e, quanto à alínea "c", a falta de prequestionamento impossibilita, também, o conhecimento pela divergência.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 387.339/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS NA CORTE DE ORIGEM. PROLONGAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.
1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
2. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c", em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal.
3. É protelatória e temerária a apresentação de novos embargos de declaração quando, além da repetição de alegativas já deduzidas e rechaçadas, são suscitados outros temas que, por não haverem surgido no julgamento dos aclaratórios primitivos, deveriam ter sido alegados na primeira oportunidade. Litigância de má-fé mantida.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 933.909/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ 27/8/2007)

Por outro lado, a parte interessada deixou de impugnar fundamento

adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que "a apelante pretende desconstituir ato administrativo que possui presunção de legitimidade e de veracidade, portanto, imperioso seria a presença de prova irretorquível para que o mencionado ato fosse elidido, elemento que não se encontra presente nos autos" (e-STJ, fl. 242).

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão combatido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
> [...]
> 5. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro